



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 019.858/2012-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 78).
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Desenvolvimento Agrário (Extinta).	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3.407/2014-Primeira Câmara - (Peça 37).
NOME DO RECORRENTE José Fernando Manzke	PROCURAÇÃO Peça 79

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.407/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Fernando Manzke	2/7/2014	18/8/2017 - MA	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 3.407/2014 – TCU – 1ª Câmara (Peça 37).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.407/2014-	Sim
---	------------

Primeira Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/MA) em razão da inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio CRT/MA/11.000/02, firmado com o Instituto Licere, entidade privada sem fins lucrativos. Tal negócio jurídico teve por objeto a elaboração de 10 Planos de Desenvolvimento em Projetos de Assentamento (PDA) no Estado do Maranhão.

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 3.407/2014-Primeira Câmara (peça 37), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito solidário e multa de R\$ 15.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos a execução parcial do objeto da avença, com conclusão de apenas três dos dez planos ajustados, e ainda ocorreram falhas como o descumprimento das etapas, das estratégias de ação e dos prazos, conforme aponta o voto condutor do acórdão condenatório (peça 38, item 3).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 78), com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta:

a) em preliminar, a prescrição decenal para imputação do débito e da multa, tendo em vista que a transferência dos recursos ocorreu em 13/9/2002 e o recebimento do ofício citatório do TCU se deu em 15/10/2012, com isso transcorreram dez anos, um mês e dois dias;

b) em preliminar, a prescrição quinquenal em relação à TCE no âmbito da fase interna, em razão do decurso de quase nove anos entre a data do suposto débito (13/9/2002) e a conclusão da TCE pelos órgãos de controle interno (fevereiro de 2012);

c) no mérito, a insuficiência de documentos em que se fundamentou o acórdão decisório, em especial no que se refere a quantidade de PDA executados. Afirma que concluiu os dez PDA, conforme documentação constante dos autos e não somente os três, de acordo com fundamentação do referido acórdão.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documentação.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva, aplicando-se os critérios fixados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, observa-se que a prescrição também não se operou, no caso concreto.

Nos termos do citado acórdão, a prescrição da pretensão punitiva pelo TCU subordina-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte (cf., tb., Acórdãos 4.790/2016-TCU-1ª Câmara, 8.801/2016-TCU-2ª Câmara, entre outros).

Na hipótese, trata-se de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 – proporcional ao débito. O fato gerador do débito (e da multa, por conseguinte) teve incidência em 17/9/2002, segundo o item 9.2 do acórdão condenatório (peça 37).

Logo, a pretensão punitiva somente estaria prescrita em 17/9/2012. Ademais, antes mesmo de ser proferido o acórdão condenatório, o prazo prescricional já havia sido interrompido pela citação do responsável, ordenada pelo Despacho (por subdelegação de competência) de peça 7, de 4/9/2012, iniciando-se nova contagem de prazo.

Em suma, no caso concreto não se operou a prescrição da pretensão punitiva.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por José Fernando Manzke, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 8/9/2017.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------